



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10830.002114/94-10
RECURSO Nº. :109.692
MATÉRIA :IRPJ - EX: DE 1994
RECORRENTE :IRMÃOS MANTOVANI & CIA. LTDA.
RECORRIDA :DRJ EM CAMPINAS - SP
SESSÃO DE :16 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº. :108-04.168.

OMISSÃO DE RECEITAS - A prestação de serviços desacompanhada do respectivo documentário fiscal caracteriza a omissão de receitas.

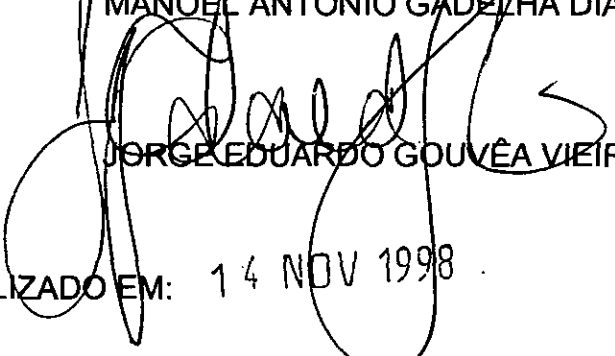
Não configura confisco a aplicação de penalidade pecuniária prevista na Lei nº 8.846/94, uma vez comprovado o comportamento ilícito do contribuinte.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS MANTOVANI & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


JORGE EDUARDO GOUVEIA VIEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL.

RECURSO Nº. : 109.692
RECORRENTE : IRMÃOS MANTOVANI & CIA.LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Irmãos Mantovani & Cia. Ltda. contra a decisão de fls. 19/23, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Campinas, SP, que entendeu por bem julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo o lançamento fiscal, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao exercício de 1994.

A constituição do crédito tributário decorreu em virtude da Fiscalização haver constatado, a partir de levantamento da quantidade das reservas e clientes recepcionados no período de 30.03.94 a 03.04.94, que o contribuinte prestou serviços sem emissão das respectivas notas fiscais.

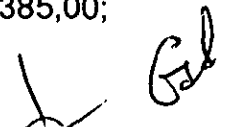
O Recorrente impugnou o lançamento, argumentando, em síntese :

(i) que a autuação teve sua origem através de listagens de computador elaboradas no momento da ação fiscal, as quais, no entanto, não traduziram a efetiva saída dos hóspedes e a consequente emissão de notas fiscais;

(ii) que, consoante o disposto no art. 12 da Portaria nº 34/91 da SUNAB, a emissão de notas fiscais somente seria obrigatória mediante solicitação do hóspede;

(iii) que, nos casos de estabelecimentos hoteleiros de seu porte, as notas são emitidas a mão, o que demanda tempo, razão pela qual muitos hóspedes sequer esperam a respectiva emissão;

(iv) que, no caso concreto, seus funcionários estavam se preparando para a emissão das notas fiscais, no momento da Fiscalização, o que seria confirmado pelo fato de já terem sido emitidas a parcela correspondente a CR\$ 3.852.385,00;



(v) que a emissão de documentos fiscais é obrigação acessória, e como tal, não pode converter-se em principal;

(vi) que os serviços de hotelaria estão sujeitos ao ISSQN, reservado constitucionalmente ao Município, ao qual compete legislar a respeito, inclusive no que tange à emissão de documentos fiscais;

(v) que a penalidade imposta corresponde a verdadeiro confisco, vedado pela Constituição Federal;

(vi) que o art. 112 do CTN preconiza que seja a norma punitiva interpretada de maneira mais favorável ao contribuinte;

(vii) por fim, requer seja julgado improcedente o Auto de Infração.

A impugnação da Recorrente não foi acolhida pelo Delegado da Receita Federal, conforme a decisão proferida às fls. 19/23, assim ementada:

"OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A VENDA DE MERCADORIAS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS TRANSAÇÕES - ARBITRAMENTO DA RECEITA OU RENDA PELA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA (Lei 8.846, de 21/01/94).

'A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento de matéria do ponto de vista constitucional" (PN/CST 329/70).

Ajustando-se o fato apurado pela fiscalização nas hipóteses em que trata o art. 3º da Lei nº 8.846/94, mantém a penalidade imposta com base nesse dispositivo legal.



EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

Inconformada, interpõe recurso voluntário às fls. 28/33, ratificando as razões elencadas em sua peça de defesa.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or similar character.A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Gil'.

V O T O

Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, RELATOR:

O Recurso é tempestivo e foi interposto com observância das formalidades processuais, por isso merece ser conhecido.

O presente litígio versa sobre omissão de receitas provenientes da prestação de serviços de hospedagem, sem a regular emissão da respectiva nota fiscal, apurada mediante levantamento efetuado com base no "Relatório de Entrada e Saídas de Hóspedes", emitido pela própria Recorrente em forma de listagem de computador.

A questão em apreço trata-se de matéria fática, dependendo exclusivamente de elementos de prova.

A Recorrente alega que não está obrigada a emissão de nota fiscal referente ao serviço prestado, salvo por solicitação do hóspede, para aduzir, outrossim, que a Fiscalização interrompeu a expedição dos respectivos documentos, inclusive tendo em vista que alguns clientes permaneciam no estabelecimento hoteleiro.

Contudo, não foi trazido aos autos qualquer elemento probatório que pudesse afastar a imputação fiscal, em especial para efeito de comprovar os argumentos expendidos em sua defesa, mesmo com relação aos fatos geradores ocorridos posteriormente a ação fiscal ou no momento da efetiva saída dos hóspedes.

A situação concreta, ao meu entender, demonstra a completa falta de emissão do documentário fiscal relativo às operações realizadas pela Recorrente,



circunstância que caracteriza nitidamente o ilícito apontado no lançamento como omissão de receitas.

Nesse sentido merece destaque a transcrição do seguinte aresto :

OMISSÃO DE RECEITAS

Escrituração contábil que não abranja todas as operações da Pessoa Jurídica, justifica a presunção de Receita Omitida

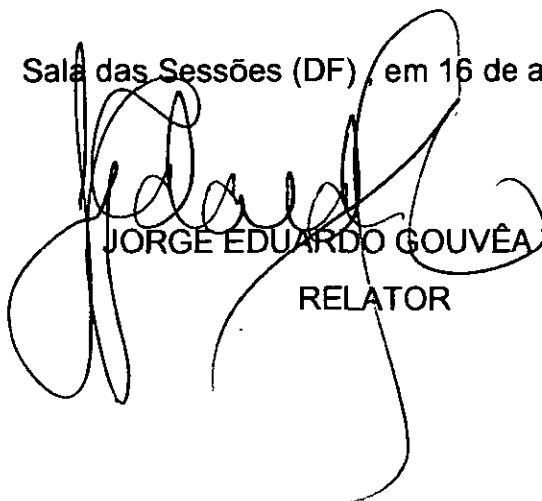
(2ª Câmara - Ac. nº 102.27278, Rel. Cons. Júlio César Gomes da Silva, Sessão de 06.10.92)

Por outro lado, melhor sorte não assiste à Recorrente quanto à aplicabilidade da multa prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846, de 21.01.94, uma vez claramente delineada a conduta ilícita manifestada pela intenção de não recolher o tributo exigido.

Isto posto, não vejo como modificar a decisão monocrática no tocante à exigência em apreço, pois em conformidade à legislação tributária, bem como à jurisprudência esposada por este Órgão Colegiado.

Pelo exposto, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância por seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões (DF), em 16 de abril de 1997.


JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA
RELATOR

